LEI COMPLEMENTAR Nº 083, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a **PLANTA DE VALORES,** para efeito de lançamento dos Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana a partir do **exercício de 2.008.**

ROBERTO FUGLINI, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a presente LEI:

Art. 1º - Os valores do metro quadro (m²) de terrenos, para efeito do cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, são os constantes da tabela anexa, estabelecidas por faces de quadra.

Art. 2º - Os valores do metro quadrado (m²) de edificações, para efeito do cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial, são os constantes da tabela anexa, estabelecidos em função de sua classificação.

Parágrafo Único - No caso de edículas será aplicado 50% (cinqüenta por cento) do valor do metro quadrado (m2) correspondente à edificação principal.

Art. 3º - O valor de cada terreno será obtido pela multiplicação de sua área pelo valor básico unitário do metro quadrado (m²), aplicado o correspondente fator de correção.

Art. 4º - Os valores básicos unitários do metro quadrado (m²) dos terrenos são os constantes da "TABELA DE VALORES DE TERRENOS POR m²" e identificados na "PLANTA GENÉRICA DE VALORES", por "CÓDIGOS" numerados de 01 a 16.

Art. 5º - No cálculo do valor dos terrenos serão aplicados os seguintes Fatores de Correção:

I – Fator Profundidade;
II – Fator Gleba.

Art. 6º - O Fator Profundidade dos terrenos será obtido em função de sua profundidade equivalente (PE) que corresponderá ao quociente da área

pela extensão da sua testada principal, e os coeficientes são os constantes da tabela a seguir:

PROFUNDIDADE EQUIVALENTE – (PE)	**COEFICIENTE**
Até 30m.....	1,00
Acima de 30m até 60m.....	V 30 / PE
Acima de 60m.....	0,70

Art. 7º - O Fator Gleba dos terrenos será obtido em função de sua área e corresponderá a raiz quadrada do quociente de 3.000 (três mil) pela área de cada terreno, conforme fórmula a seguir:

FATOR GLEBA= $\sqrt{\frac{3.000}{\text{Área do Terreno}}}$

§ 1º - O Fator Gleba somente será aplicado nos terrenos com área superior a 3.000m² (três mil quadrados).

§ 2º - Os Fatores Gleba e Profundidade são excludentes um do outro.

Art. 8º - No caso de terrenos, que, os critérios de avaliação possam conduzir a resultados inadequados ou injustos, poderá ser efetuada avaliação especial, que será submetida à apreciação do Secretário Municipal de Administração e Finanças e Secretário Municipal de Obras, Planejamento, Trânsito e Habitação da Prefeitura Municipal.

Art. 9º - O valor da edificação será obtido pela multiplicação de sua área pelo valor básico unitário do metro quadrado (m²) correspondente à classificação da construção aplicado o Fator de Correção relativo ao estado de conservação.

Parágrafo Único – A área construída será calculada pelo contorno externo das paredes ou pilares da edificação.

Art. 10 - Os valores unitários do metro quadrado (m²) correspondente à classificação da construção, são os constantes da Planta Genérica de Valores.

Art. 11 – Para determinação do valor básico unitário do metro quadrado (m²) de construção, as mesmas serão enquadradas nas seguintes categorias:

1 – Luxo;
2 – Boa;
3 – Média;
4 – Simples;
5 – Precária.

Art. 12 – Para efeito de enquadramento a que se refere o artigo anterior, as categorias das edificações ficam assim caracterizadas:

Luxo – Construções isoladas e recuadas, jardim decorativo, dependências completas, riqueza dos materiais empregados e preocupação arquitetônica;

Boa – Construções isoladas/conjugadas e recuadas, jardim decorativo, dependências incompletas, materiais empregados de boa qualidade;

Média – Construções isoladas/conjugadas/geminadas, jardim comum, dependências incompletas, materiais empregados de razoável qualidade.

Simples – Construções conjugadas/geminadas, com jardim, sem dependências e materiais empregados de simples qualidade;

Precária – Construções/geminadas, sem jardim, sem dependências e materiais empregados de má qualidade.

Art. 13 – O Fator Conservação corresponderá à conservação aparente da edificação e os coeficientes são os constantes da tabela a seguir:

CONSERVAÇÃO	**COEFICIENTE**
Má	0,80
Média	0,90
Boa	1,0

Art. 14 – Nos casos singulares de edificações especiais, onde os critérios de avaliação possam conduzir a resultado inadequado ou injusto, poderá ser efetuada avaliação especial, que será submetida à apreciação do Secretário de Administração e Finanças e Secretário de Obras e Planejamento.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.008.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 12 de dezembro de 2007.

ROBERTO FUGLINI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura e afixada por edital no lugar de costume, nesta data. Encadernada sob fls. 08 a 12, no Volume de Leis nº 07. Laranjal Paulista, 12 de dezembro de 2007.

Benedito Orlando Ghiraldi
Assessor de Expediente

(04) (12)

TABELA DE VALORES DE TERRENOS POR m^2

CÓDIGO	VALORES - R$
01	R$ 2,10
02	R$ 3,72
03	R$ 5,93
04	R$ 7,44
05	R$ 8,84
06	R$ 11,17
07	R$ 14,94
08	R$ 18,72
09	R$ 22,45
10	R$ 26,17
11	R$ 30,01
12	R$ 37,57
13	R$ 48,85
14	R$ 63,74
15	R$ 89,21
16	R$ 112,70

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 12 de dezembro de 2007.

ROBERTO FUGLINI
Prefeito Municipal

TABELA DE VALORES DE CONSTRUCÃO POR m2

CÓDIGO	VALOR DE CONSTRUCÃO POR m2 -R$
LUXO	**R$ 279,02**
BOA	**R$ 186,67**
MÉDIA	**R$ 94,21**
SIMPLES	**R$ 44,32**
PRECÁRIA	**R$ 22,22**

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 12 de dezembro de 2007.

ROBERTO FUGLINI
Prefeito Municipal